



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI ORDINÁRIA Nº 3283, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O MÊS DE NOVEMBRO DE 1996.

Francisco de Assis Vieira Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder no mês de novembro/96 Abono Salarial aos Servidores enquadrados nas seguintes referências:

Ref: 08	R\$ 18,91
Ref: 09	R\$ 16,87
Ref: 10	R\$ 14,71
Ref: 11	R\$ 12,43
Ref: 12	R\$ 10,06
Ref: 13	R\$ 7,57
Ref: 14	R\$ 4,96
Ref: 15	R\$ 2,19

§ 1º Os médicos plantonistas, mencionados pelas [Leis nº 2.779/93](#) (art. 2º, V) e nº [2.990/94](#), que efetivamente atendem de corpo presente, no Pronto Socorro Municipal, terão um Abono de R\$ 50,03 (cinquenta reais e três centavos).



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 2º Todos os servidores, inclusive aqueles enquadrados nas referências contidas no caput deste artigo, receberão um Abono de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para os mês de novembro de 1996.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos abaixo descritos, perceberão, além do abono mencionado no parágrafo 2º do presente artigo, abono complementar no valor de R\$ 20,00 (Vinte reais):

<b>Coordenador Pedagógico</b>	<b>Ref.: 36</b>
Coordenador Serviço Educação	Ref.: 33
Professor I	Ref.: 18
Professor II	Ref.: 20
Professor III	Ref.: 22
Professor IV	Ref. 24
Professor V	Ref.: 26
Professor Educação Física Pleno	Ref.: 22
Prof. Educação Física Senior	Ref.: 25
Técnico Desportivo Junior	Ref.: 18
Técnico Desportivo Pleno	Ref.: 21



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 4º Os abonos de que trata a presente Lei não integrarão os vencimentos para fins de outras vantagens salariais.

Art. 2º A concessão de abono salarial e cesta básica de que trata este artigo abrange todas as categorias dos cargos e funções do pessoal efetivo, os de provimento em comissão, os estatutários ou regidos pela C.L.T., os ativos e inativos, pensionistas e estagiários, da Administração direta ou indireta, que percebem os benefícios pelos cofres municipais.

Art. 3º Fica mantida a Tabela de Vencimento do mês de junho/96, referente a [Lei nº 3.243, de 27 de junho de 1996](#).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, que se necessário, poderão ser suplementadas mediante Decreto do Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 25 de novembro de 1996

---

Francisco de Assis Vieira Filho

Prefeito Municipal